

# Boletim da Faculdade de Direito

VOL. XCIII - Tomo I

**Recensão**

Friederike ZEDLER, Mehrsprachigkeit und Methode. Der Umgang mit dem sprachlichen Egalitätsprinzip im Unionsrecht. Heidelberger Schriften zum Wirtschaftsrecht und Europarecht, Bd. 75, Nomos, 2015. 628 p. ISBN 978-3-8487-2403-1

**Pedro Caeiro**



## VI — RECENSÕES

Friederike ZEDLER, *Mehrsprachigkeit und Methode. Der Umgang mit dem sprachlichen Egalitätsprinzip im Unionsrecht*. Heidelberger Schriften zum Wirtschaftsrecht und Europarecht, Bd. 75, Nomos, 2015. 628 p. ISBN 978-3-8487-2403-1

1. A presente dissertação versa um problema conhecido de todos quantos têm de trabalhar com o direito da União Europeia (doravante, “direito europeu”): as aporias geradas pelas divergências semânticas e, em último termo, normativas que se detectam nos actos legislativos da União Europeia (UE), no contexto do princípio de igualdade de tratamento que rege a pluralidade linguística dos textos oficiais, com os correlativos custos para a segurança jurídica dos cidadãos. O objectivo da dissertação é precisamente o de propor um método que supere ou reduza tais aporias no quadro do direito vigente, bem como apontar as linhas essenciais daquele que poderia ser um outro paradigma do direito das línguas na União Europeia.

A obra encontra-se dividida em cinco partes (p. 29-541), a que acrescem um prefácio e uma lista de abreviaturas (p. 7-28), alguns resumos em outras línguas (p. 541-551), uma lista de referências bibliográficas (p. 551-597), uma lista de espécies jurisprudenciais (p. 597-623) e um índice de assuntos (p. 623-628).

2. Na introdução, a A. mostra como o alargamento da UE e a proliferação do direito derivado tornaram premente a consideração da questão metodológica como problema especificamente jurídico-europeu, não só quando se trata de interpretar e aplicar normas europeias dotadas de eficácia imediata, mas também normas nacionais que devam ser interpretadas em conformidade com o direito europeu. Naturalmente, uma das principais dificuldades com que o desenvolvimento desse método autónomo se depara é a igual força vinculativa de todas as vinte e quatro versões linguísticas dos textos europeus. Dificuldade que sobe de tom com a exigência de que, postos perante uma situação de possível reenvio prejudicial, os tribunais nacionais comparem todas as versões linguísticas de uma

norma europeia antes de poderem concluir pela insubsistência de uma dúvida de interpretação que justifique a submissão da questão ao Tribunal de Justiça (AcTJ *CILFIT/Ministero della Sanità*, 1982). Com efeito, parece já não ser possível conciliar a máxima segundo a qual todo o aplicador do direito europeu deve usar o método especificamente prescrito para este ramo do direito com o princípio de que todas as línguas oficiais têm a mesma autoridade na interpretação dos textos. Esta contradição das premissas metódicas leva a resultados provavelmente errados e, em qualquer caso, a uma aplicação desigual do direito europeu, que põe em perigo a unidade jurídica num mercado único. Assim, a dissertação visa superar a discrepância entre as pretensões metodológicas do direito europeu e a prática real dos tribunais da UE, de maneira a restabelecer a congruência entre teoria e *praxis* por meio de uma doutrina da interpretação dogmaticamente plausível e pragmaticamente exequível.

3. Na primeira parte da obra, a A. explora o princípio da igualdade linguística e a sua refração na metódica jurídica europeia. Assim, depois de delinear os traços principais do método jurídico-europeu e da sua especificidade e autonomia — que aliás decomporá mais adiante, ao tratar do princípio da igualdade linguística —, apresenta o quadro geral do regime jurídico das línguas na União Europeia, juntamente com os mecanismos de protecção contra a violação das respectivas prescrições. Seguidamente, dedica algumas páginas à inarredável dimensão política da questão, e, em particular, ao aparente paradoxo da política de estímulo à pluralidade linguística da UE perante o movimento global de sentido contrário, que propende para uma redutora unicidade, com o recurso generalizado ao inglês. No entender da A., a globalização, o aumento do movimento de pessoas dentro da União e o crescente significado da sociedade do conhecimento fazem prever que o tratamento jurídico da pluralidade linguística se torne ainda mais importante a curto prazo. Por fim, procede a uma análise do princípio da igualdade linguística como elemento do cânone interpretativo do direito europeu, salientando as especificidades que traz aos elementos de interpretação tradicionais (literal, sistemático, teleológico e histórico) e a respectiva cristalização no (especificamente europeu) critério da comparação dos ordenamentos jurídicos nacionais, cuja influência nas decisões é maior do que aquilo que parece. Nesse contexto, afirma-se que não existe propriamente uma hierarquia dos critérios disponíveis, embora alguns deles (nomeadamente, o elemento teleológico, onde se inclui a preservação do *effet utile*) sejam utilizados mais frequentemente e predominem sobre os restantes.

4. Depois de caracterizar a projecção do princípio da igualdade linguística na específica e autónoma metódica do direito europeu e de assim desenhar o

quadro teórico do problema, a A. enceta, na segunda parte da dissertação, a análise (“empírica”) do modo como o princípio da igualdade linguística é tratado na prática dos (de todos os) tribunais da UE. Para tanto, toma como período de referência os cinco anos entre 2004 e 2008, de maneira a captar o impacto do alargamento e do correlativo aumento das línguas oficiais para vinte (às anteriores onze juntaram-se checo, eslovaco, esloveno, estónio, letão, lituano, húngaro, malês e polaco em 2004) e depois para vinte e três (irlandês, romeno e búlgaro em 2007). A investigação recolhe e trata exaustivamente as decisões (de vários tipos) e as conclusões dos advogados-gerais que incidem sobre o tópico e estrutura-se em seis secções.

A primeira (§ 10) contém uma análise da jurisprudência europeia sobre a comparação linguística enquanto modo de identificação de divergências textuais, nas suas várias dimensões: entre outras, a relevância quantitativa das decisões que abordam o tema, a forma como os tribunais e os advogados-gerais esculpem o dever de comparação e os respectivos limites, o âmbito e os mecanismos de impulso da comparação e a observância do princípio da igualdade linguística no plano formal.

Neste plano, a A. traz alguns dados importantes, mostrando que apenas um número reduzido (entre 1% e 3%, dependendo dos tribunais) das peças judiciais publicadas no período de referência lida com comparações linguísticas, e nenhuma procede a um exame completo de todas as línguas oficiais.

Em segundo lugar, e apesar de a jurisprudência não ser inteiramente consistente, os tribunais europeus cingem o dever de confrontar o texto de uma disposição com outras versões linguísticas aos casos em que o sentido da versão em vias de aplicação suscita dúvidas. Nesses casos, a jurisprudência continua a proclamar, em abstracto, a necessidade de tomar em consideração todas as versões linguísticas, dado terem idêntico valor, e não procede a qualquer restrição, que aliás seria contrária ao princípio da igualdade linguística. Porém, contrariamente a essa auto-imposta exigência, as decisões examinadas não só referem com muito maior frequência certas versões do que outras, como ignoram em absoluto quatro versões linguísticas e citam outras cinco apenas uma vez. Com efeito, existe uma clara prevalência do uso de certas línguas sobre as restantes (nomeadamente, o francês, o alemão, o italiano e o inglês), que a A. imputa à amplitude da respectiva disseminação e a uma espécie de “regra de antiguidade” (informal), segundo a qual as línguas dos países que são membros da UE há mais tempo são mais frequentemente usadas na comparação linguística do que as restantes. Já o estónio, o húngaro, o irlandês e o romeno nunca foram utilizados (no período relevante) para fins de comparação. Por outro lado, ao invés do que poderia ocorrer no passado, não pode esperar-se que o Tribunal de Justiça leve a cabo uma

comparação implícita (resultante da leitura das respectivas versões linguísticas por todos os juízes), pois as decisões plenárias passaram a ser excepcionais.

Ainda no plano formal, os factores que desencadearam a comparação linguística foram, sobretudo, as dúvidas sobre o conteúdo da norma a aplicar e a especial relevância de certo conceito para a decisão (incluindo-se no último o caso especial e algo heterogéneo das implicações financeiras do resultado potencial da interpretação, suscitado em várias decisões relativas à Sexta Directiva sobre o IVA). Por outro lado, a esmagadora maioria das decisões (99%) dizem respeito ao direito derivado e incidem especialmente sobre os sectores da fiscalidade e da aproximação das legislações.

Na segunda secção (§ 11), constroem-se grupos de casos de divergências (omissões de palavras, divergências sintácticas, gramaticais ou de pontuação e conceitos divergentes) e fazem-se as precisões metodológicas necessárias para abordar as secções seguintes, estabelecendo-se uma distinção fundamental entre divergência linguística e divergência normativa.

A terceira secção (§ 12) analisa a forma como a jurisprudência lança por vezes mão de várias versões linguísticas de um texto mesmo na ausência de divergências entre elas (versões concordantes), evidenciando-se que a convergência das versões reforça o peso do elemento literal, mas, na maioria dos casos, não exclui o recurso aos restantes elementos da interpretação.

A quarta secção (§ 13), que constitui o núcleo essencial da segunda parte, examina em profundidade o método seguido pela jurisprudência para superar as divergências linguísticas detectadas nos textos oficiais (num plano, *hoc sensu*, material). Assim, começa-se por abordar os critérios que levam a preferir certo enunciado linguístico aos outros, concluindo a A. que — e novamente ao arrepio do que prescreve o princípio da igualdade — existem certas versões linguísticas, ou grupos de versões, com maior peso do que outras na determinação do enunciado linguístico relevante, em virtude de certos critérios: o número de versões concordantes no mesmo sentido, o estatuto de versão original, as características da clareza e precisão, recorrendo-se ainda por vezes à versão “original” (oficiosa) que concretamente serviu de base à tradução para as outras línguas (*Urfassung*). Por outro lado, a A. conclui que das línguas pragmaticamente “mais próximas” do processo judicial — a língua do processo, a língua de trabalho dos tribunais (o francês) e a língua materna do juiz — apenas a primeira goza de maior frequência na comparação das versões linguísticas dos textos legais. Essa influência é ainda mais marcante na interpretação de decisões judiciais (pretéritas) cuja versão original — na língua do respectivo processo, que é a única com carácter vinculativo — é imprecisa ou equívoca, caso em que também se detectou o recurso à língua de trabalho.

Como o elemento literal da norma europeia não pode ser aquele que se apreende em uma única versão linguística, antes deve decorrer das várias (em teoria, de todas as) versões globalmente consideradas, a específica condição do direito europeu amplia o campo semântico do enunciado e torna-o mais impreciso. Consequentemente, aumenta a necessidade de recorrer aos restantes elementos da interpretação (incluindo a exigência de *effet utile*), cuja invocação pela jurisprudência europeia do período de referência é examinada exaustivamente nas páginas seguintes.

A quinta secção (§ 14) é dedicada ao modo como a jurisprudência procura superar as divergências normativas entre as versões de um mesmo texto, isto é, os casos em que o enunciado tem um conteúdo normativo diferente nos vários Estados-membros, de maneira a estabelecer se e em que medida é dada preferência a certos sistemas jurídicos sobre outros. A A. conclui que, apesar do número diminuto de instâncias recenseadas (oito), é lícito afirmar que, posta perante divergências normativas, a jurisprudência não as diagnostica realmente como tais. Ao invés, o método de superação das divergências normativas não é substancialmente diferente daquele que se utiliza na resolução de divergências linguísticas: quando o termo ou conceito não reenvie para as ordens jurídicas nacionais, os tribunais não procuram comparar as respostas dadas pelas últimas, antes procedem a uma determinação autónoma do respectivo conteúdo, recorrendo sobretudo aos elementos teleológico e sistemático (o elemento literal tem aqui, por razões óbvias, um papel ainda mais reduzido).

Na última secção da segunda parte (§ 15), a A. faz a resenha das conclusões alcançadas na “investigação empírica”. Em suma, a A. avança que, com o aumento do número de Estados-membros, o enunciado verbal das normas se foi tornando irrelevante (“*unbeteutend*”), como aliás alguma doutrina anterior havia já previsto, pois não é possível obter o elemento literal a partir de 23 (agora 24) línguas oficiais. Porém, o Tribunal de Justiça continua a invocar a jurisprudência formulada nas décadas iniciais da sua actividade, sem qualquer referência aos problemas postos pelo aumento das línguas oficiais nem à necessidade de alterar a sua metódica. Esta contradição entre o método prescrito e as condições da respectiva possibilidade sobem de tom se levarmos em conta que os aplicadores nacionais estão sujeitos ao mesmo parâmetro quando aplicam direito europeu.

Na realidade, a prática revela que o Tribunal de Justiça procedeu a um ajustamento fáctico do seu método aos novos tempos: não toma em consideração todas as versões linguísticas para obter o enunciado global das normas, reduz progressivamente o peso do elemento literal no processo de interpretação e quase nunca resolve as divergências linguísticas no exclusivo domínio do enunciado verbal. Porém, esta adaptação deu-se de forma sub-reptícia (“*schleichende*”),

gerando assim uma situação de insegurança para os aplicadores nacionais, para os Estados-membros e para os cidadãos da União, enquanto destinatários das normas, que dificilmente poderão confiar na versão da sua língua materna. Impõe-se, portanto, determinar se é possível gerir a pluralidade linguística da UE de um modo que proteja os vários interesses em presença e que seja praticável.

5. A terceira parte da obra estrutura-se (materialmente) em duas sub-partes. Na primeira (§ 16 - § 18), a A. desenvolve uma proposta tendente a uma melhor administração da pluralidade linguística e correlativa redução das incongruências metódicas no quadro do direito primário vigente, respeitando o princípio da igualdade linguística. Na segunda (§ 19), a A. ensaia uma reflexão sobre a reforma do direito da língua na UE.

5.1. No § 16, a A. começa por explicar por que razão existe um “potencial de optimização” do procedimento de redacção dos textos legislativos da UE. Actualmente, o primeiro texto de uma iniciativa legislativa (*Urfassung*) é escrito por várias pessoas, de várias nacionalidades, numa língua que muitas vezes não é a respectiva língua materna, e serve de base, por sua vez, à tradução para as outras línguas. Ora, o que se propõe é uma “redacção paralela” das iniciativas legislativas, desde o início, nas línguas de trabalho da comissão (francês, inglês e alemão). Com efeito, pensar a redacção das normas em várias línguas obriga a uma espécie de pré-interpretação que serve de filtro para a detecção precoce de erros de tradução e instâncias intraduzíveis, prevenindo-se a montante vários problemas que surgem depois no momento da aplicação. Cada iniciativa só deveria incluir conceitos e significados que pudessem ser expressos adequadamente naquelas três línguas e, com grande probabilidade, nas famílias linguísticas por elas representadas. A este propósito, a A. invoca a ideia já advogada no passado por Pierre Pescatore da necessidade de se instaurar um procedimento de redacção tradutológico, onde se empreguem apenas os meios de expressão mais simples e se evitem os termos técnicos idiomáticos e as idiossincrasias nacionais. Por outro lado, a eventual maior duração desta fase inicial do procedimento legislativo — em que participariam activamente a Direcção Geral competente, o Serviço Jurídico e os serviços de tradução da Comissão — acabaria por ser largamente compensada com os ganhos a jusante, na fase da tradução e, sobretudo, da aplicação. Além disso, a detecção precoce das divergências linguísticas permitiria superá-las num plano puramente técnico e mais próximo do interesse comum da União, evitando que as hesitações ou ambiguidades linguísticas acabem por ser resolvidas no Conselho, onde a discussão é mais permeável aos interesses políticos específicos dos Estados-membros. A implicação do Serviço Jurídico e dos serviços de tradução da Comissão no procedimento, nos termos referidos, permitiria uma escolha

de terminologia mais reflectida; a eles caberia determinar, respectivamente, *se* certo conceito é utilizado com um sentido autónomo ou pelo contrário reenvia para os ordenamentos dos Estados-membros e *como* deve essa opção ser expressa no texto legal.

Em segundo lugar, também existe um “potencial de optimização” no processo de tradução. Ele beneficiaria, desde logo, da detecção precoce de divergências nos termos anteriormente referidos. Para além disso, deveria exigir-se que as traduções dos textos legais, nos vários passos do procedimento legislativo, sejam feitas apenas por quem tem formação jurídica (como acontece já no Tribunal de Justiça), observando-se de forma estrita o princípio segundo o qual cada tradutor só pode verter os textos legislativos para a sua língua materna. Particular realce merece a proposta de que as traduções das três línguas de trabalho da Comissão para as restantes se estructurem num esquema de pares, de acordo com as respectivas famílias, aplicando-se aqui o sistema de relé que já é usado pelos intérpretes como forma de contornar as dificuldades criadas pela existência de 552 combinações linguísticas possíveis na UE (segundo a fórmula  $n \times (n-1)$ ; vd. a este propósito o gráfico disponibilizado na p. 388). Este método de “pares de línguas” traria maior unidade e mais transparência e consistência aos procedimentos e aos resultados, permitindo desde logo relacionar os conceitos usados em cada língua de chegada com uma das três línguas-relé, e criando, do mesmo passo, rotinas estabilizadas de tradução para os vários conceitos e noções. Como a A. logo reconhece, este atrelamento fixo (“*feste Hintereinanderschaltung*”) de certas línguas a outras no processo de tradução toca de maneira sensível no princípio da igualdade e por isso torna-se necessário determinar se ele é compatível com o regime vigente (sendo certo que já se aplica no domínio da tradução por intérpretes), ou se poderia servir de base à respectiva reforma. Com efeito, e ao invés do que a terminologia proposta pela A. sugere, não se trata verdadeiramente de “pares de línguas”, mas sim, mais rigorosamente, da repartição e agregação de várias línguas a uma das três línguas-relé, pois não existe aí uma relação de paridade, mas sim de preeminência / dependência.

Seguidamente, no § 17, a A. elenca várias exigências que devem ser cumpridas pelo método jurídico, independentemente do ramo de direito em causa — e, portanto, das especificidades metodológicas suscitadas pelo direito europeu, apontadas em momento anterior. Começando pelo plano formal, confronta o método proclamado pelos tribunais europeus com mandamentos como a lógica e coerência das premissas do método, a sinceridade ou lealdade (“*Methodenehrlichkeit*”) e a transparência, a que se adicionam, no plano interno (diríamos: material), as exigências — potencialmente conflituantes entre si — de segurança jurídica e de igualdade de tratamento. Em conclusão, a A. sustenta que o método



(auto-)imposto pelo Tribunal de Justiça não satisfaz estas exigências, por várias razões. Em primeiro lugar, as próprias premissas metódicas são contraditórias entre si (afirma-se, por um lado, que uma versão linguística nunca deve ser considerada isoladamente, e, por outro, que o dever de comparação só emerge em casos de dúvida). Em segundo lugar, ao não permitir, na realidade, uma fixação do enunciado global das normas (a partir de 24 versões linguísticas), o método do Tribunal de Justiça deixou de ser honesto e transparente, não satisfazendo a exigência da segurança jurídica, porque a ponderação do enunciado verbal das normas em línguas escolhidas de forma mais ou menos arbitrária não é previsível para os destinatários e porque o resultado da interpretação não é determinável. Em terceiro lugar, e para além daquelas contradições e deficiências internas, o método deixou de ser praticável, violando as exigências impostas pelo Estado de direito, que também se aplicam no âmbito da União Europeia: um método jurídico que não seja previsível nem praticável produz, em vez de segurança, insegurança jurídica.

Naquela que é talvez a secção mais importante da obra (§ 18), a A. dedica-se à construção de uma proposta metodológica para lidar com as divergências textuais na interpretação e aplicação do direito europeu, que visa responder às seguintes questões: em que medida devem modificar-se as premissas metódicas a que está sujeito o tratamento do enunciado verbal na tensão entre o princípio da igualdade linguística e as exigências de praticabilidade? Quais as consequências que daí decorrem para o cânone interpretativo? Que parâmetros devem valer, neste âmbito, para o cidadão da União? Até onde se pode esperar dele que leve a cabo uma comparação linguística para determinar do modo mais completo possível uma situação que é para ele juridicamente vinculante? E por fim: tendo em conta a *de facto* ingerível situação linguística, até que ponto deve o cidadão poder confiar na versão da sua língua materna?

A A. conclui que a função do enunciado verbal das normas não é essencialmente diversa no direito europeu e nos ordenamentos nacionais. Serve, em primeiro lugar, de aproximação ao sentido da norma (“*Einsteigsfunktion*”). Depois, de critério interpretativo. E, por último, de mecanismo que traça a fronteira entre interpretação e integração, vinculando o poder judicial à vontade do legislador democraticamente legitimada e sujeitando a analogia a exigências bastante estritas; do mesmo passo, serve para afastar os resultados interpretativos que não tenham correspondência com o sentido comum do teor verbal da norma, por aí tornando previsível o resultado da interpretação e dando guarida ao princípio da segurança jurídica. Acrescenta-se que o poder judicial sofre, no âmbito da UE, uma limitação suplementar, imposta pela natureza peculiar do direito europeu:

não é lícito o desenvolvimento do direito por via judicial ali onde invada as áreas deliberadamente reservadas à soberania dos Estados-membros.

A diferença específica essencial entre os dois ordenamentos é introduzida pelo princípio da igualdade linguística: como não é possível determinar um enunciado verbal global da norma a partir de 24 línguas, não faz sentido cingir a competência do juiz a um enunciado cujo âmbito é de facto desconhecido. Acresce que os próprios membros dos órgãos legislativos não aprovam, quando votam, um enunciado global, mas sim um conjunto de enunciados singulares (nas diversas línguas). Por último, este enunciado global tão-pouco serve a segurança jurídica e a previsibilidade, porque o cidadão está sujeito a uma norma cujo enunciado verbal (global) não pode determinar *a priori* a partir da sua língua materna.

À questão de saber se se pode substituir o enunciado verbal por um mecanismo que cumpra satisfatoriamente a função de delimitação entre interpretação e integração, responde a A. com a ideia de que, mesmo no âmbito do direito nacional, a fronteira entre interpretação e integração é fluida, levando o pensamento metodológico a falar de uma “unidade do método de determinação do direito” (aliás presente em Portugal, há várias décadas, nas obras de A. Castanheira Neves e Fernando José Bronze). Ora, esta superação da delimitação entre as duas esferas por meio do teor verbal das normas é particularmente adequada no direito europeu, onde a capacidade delimitativa do enunciado verbal possui uma capacidade ainda mais reduzida, em virtude da já referida pluralidade linguística e da inerente imprecisão. Daqui decorre que é necessário compensar a perda daquela função com uma fundamentação mais completa das decisões, que ficam assim sujeitas a padrões de legitimidade mais exigentes. Nesse contexto, e atendendo ao relevo dado pelos tribunais ao elemento teleológico, o processo de interpretação não pode ser guiado por considerações cujos resultados projectem os objectivos da ordem jurídica europeia para lá dos limites da respectiva competência. Este é um tema que se tornou particularmente sensível, por força de vários desenvolvimentos, e o Tribunal de Justiça não pode ignorá-lo, se quiser preservar a sua credibilidade como garante da capacidade de funcionamento da comunidade jurídica da União, necessitando para tanto de dialogar com os tribunais dos Estados-membros por meio de um procedimento metodológico especialmente transparente e solidamente fundamentado.

Esta exigência especial feita aos tribunais europeus contrasta com o relativo “alívio” que se propõe para os tribunais nacionais (quando aplicam direito europeu): aos primeiros deveria incumbir um dever de comparação incondicionado e geral (*sc.*, abrangendo todas as 24 línguas), dada também a infra-estrutura de serviços linguísticos de que dispõem; já os segundos teriam um dever de comparação limitado aos casos de dúvida sobre o sentido da norma (na versão nacional),

devendo recorrer, para o respectivo esclarecimento, aos textos das três línguas de trabalho que serviram de base à tradução para os outros idiomas. A posição preponderante dessas línguas no esclarecimento das dúvidas justificar-se-ia como uma espécie de recuperação do valor do elemento histórico, porque correspondem aos textos em que o legislador terá expresso a sua vontade de modo mais perfeito. No caso de subsistência de dúvidas, abrir-se-ia a porta ao processo de reenvio prejudicial, para que o Tribunal de Justiça estabelecesse uma solução unitária a partir do exame de todas as versões linguísticas.

Na verdade, a aquisição de um enunciado comum não dispensa a utilização dos restantes elementos da interpretação, em particular o elemento teleológico, cuja relevância cresce na razão inversa da diminuição do papel do elemento literal. Porém, no âmbito do direito europeu, deve rejeitar-se a ideia de que o enunciado verbal cumpre uma função de separação entre as esferas da interpretação e da integração, não só porque muitas vezes não é possível obter um enunciado global, mas também porque o enunciado global será sempre impreciso e portanto incapaz de propiciar aquela delimitação.

Por fim, no que diz respeito à posição jurídica e aos direitos do cidadão europeu, parece claro que do direito à utilização da própria língua decorre imediatamente não poder exigir-se ao cidadão que efectue uma comparação linguística para determinar o conteúdo do direito europeu a que está sujeito. Porém, como em caso de conflito serão os tribunais a determinar com força vinculativa o sentido da norma, com possível recurso a outras versões linguísticas, é necessário proteger o cidadão que confiou erroneamente na versão da sua língua materna (determinada de acordo com uma série de pontos de conexão objectivos, para evitar a possibilidade de um “*language-shopping*”). A atribuição de uma compensação nesses casos não afecta a unidade do direito europeu, pois o cidadão é protegido apenas contra o dano da confiança. O direito a receber uma compensação dependeria da prova de uma carência de protecção (*Schutzbedürftigkeit*), composta por vários pressupostos objectivos (onde avultam a divergência entre a versão da língua materna e o sentido fixado pelo tribunal, a existência de uma disposição patrimonial causadora de prejuízo e a diligência no exame da divergência), e do merecimento de protecção (*Schutzwürdigkeit*), assente na exigência de boa fé. Este direito existiria apenas até ao momento em que a divergência fosse apreciada e solucionada pelos tribunais.

5.2. Na segunda sub-parte, que dá corpo à derradeira secção (§ 19), a A. ensaia uma reflexão sobre a reforma do direito da língua na UE, traçando uma distinção básica entre as relações “externas” (da UE com os Estados-membros e com os cidadãos) e as relações “internas” (dentro das instituições europeias).

No que às primeiras diz respeito, entende a A. que deve manter-se o princípio da pluralidade linguística, porque os actos da União destinam-se a ter efeito na ordem jurídica dos Estados, devendo por isso ser redigidos na língua de cada um deles. No mesmo sentido concorrem o princípio democrático e o princípio da transparência, bem como a exigência de segurança jurídica, pois a UE, enquanto construção supranacional, deve poder comunicar directamente com os cidadãos nas respectivas línguas. Contudo, do princípio da pluralidade linguística não decorre necessariamente o da igualdade de tratamento, no sentido de todas as versões linguísticas dos textos oficiais deverem ter igual valor. Assim, a A. propõe uma redução do número de línguas oficiais para os textos legais (sem todavia o quantificar, ou indicar candidatas), com disponibilização simultânea de traduções oficiais nas restantes línguas. Esta alteração consubstanciaria uma melhoria em relação ao *status quo*, visto que hoje em dia nenhum Estado-membro pode verdadeiramente confiar na versão linguística que lhe corresponde no momento de interpretar e aplicar o direito europeu — apesar de essa versão ser juridicamente vinculante e ter um valor igual ao das restantes. Consequentemente, a redução do número de versões linguísticas vinculantes seria um alívio para as instituições e para os cidadãos, pois é mais fácil determinar o sentido objectivo de um texto pela comparação de um número menor de versões. Do mesmo passo, fortalecer-se-ia a segurança jurídica das pessoas, porque os resultados da interpretação das normas tornar-se-iam mais previsíveis. Além disso, manter-se-ia a possibilidade de indemnização dos particulares pelo “dano da confiança” nos termos preditos.

No que diz respeito às relações internas nas instituições europeias, a A. diferencia entre o nível político e o nível administrativo. Em relação ao primeiro, deve continuar a valer o princípio da pluralidade linguística, pois os políticos não são eleitos em virtude das suas capacidades linguísticas e devem poder exprimir-se na sua língua materna. Diferentemente, no que toca aos serviços (e particularmente aos serviços da Comissão), não se justifica a introdução de alterações. A A. rejeita a adopção de uma língua única, que, para além de não trazer verdadeiros ganhos de tempo e recursos, não permite os ganhos de qualidade esperados, nos termos propostos, de uma redacção paralela dos textos oficiais em três línguas. A escolha das línguas de trabalho relevantes deve seguir, por ordem decrescente de importância, três critérios fundamentais: a representação das diferentes tradições jurídicas, o grau de disseminação da língua e o contributo dos Estados-membros em causa para a construção da União. A ponderação desses critérios leva a A. a concluir que a escolha das três actuais línguas de trabalho da Comissão é a adequada, dando o necessário contra-estímulo ao monolinguismo que se vem crescentemente instalando, de facto, nos serviços das instituições europeias,

em favor da língua inglesa. Por fim, acrescenta-se que a adição de mais línguas (p. ex., o espanhol, o italiano, ou o polaco) a esse grupo faria já perigar a boa administração dos procedimentos, em especial tendo em vista o papel das línguas de trabalho como línguas-relé nas iniciativas legislativas proposto nas secções anteriores.

6. Em suma, trata-se de uma obra importante sobre um problema premente e certamente carecido de atenção. A investigação parece particularmente bem sucedida na identificação e discussão da especificidade do problema metodológico no contexto do direito europeu e do princípio da igualdade linguística que aí vigora. O exame das decisões pertinentes confirma a impressão generalizada de que os tribunais europeus nunca ou raramente aplicam, de facto, o método de comparação linguística que se auto-impõem, nem no que toca às premissas do dever de comparação, nem no que toca à efectiva tomada em consideração de todas as línguas da União para solucionar divergências linguísticas.

A proposta de redacção paralela dos textos legislativos da UE nas línguas de trabalho da Comissão desde o início do procedimento tem por si dois argumentos fortíssimos: por um lado, não restam dúvidas de que a concepção do mesmo acto, desde o início, em várias línguas melhorará a sua qualidade intrínseca, dada a específica finalidade do direito europeu; por outro lado, a detecção, discussão e solução precoces das divergências textuais permitirão decerto ganhos a vários níveis, pragmáticos (economia de tempo e diminuição da litigiosidade) e normativos (praticabilidade do método e reforço da segurança jurídica dos cidadãos). Naturalmente, as divergências textuais e semânticas são inerentes à pluralidade linguística e não podem ser eliminadas, mas é plausível que possam ser substancialmente reduzidas.

Porém, podem suscitar-se algumas reservas contra o atrelamento fixo, para efeitos de tradução dos actos, de cada uma das restantes línguas a determinada língua-relé, sobretudo nos casos em que a língua de chegada não tem particular proximidade com a primeira (p. ex., o grego ou as línguas eslavas). Na realidade, se o principal objectivo da redacção original do acto em três línguas-relé é garantir, tanto quanto possível, uma unidade de sentido dos enunciados verbais, a verdade é que a tradução para certa língua de destino pode suscitar um problema se se partir apenas da língua-relé “correspondente”, mas já não se se levar em consideração as restantes duas. Neste contexto, não parece que a “preeminência” de algumas línguas como línguas do procedimento ofenda o princípio da igualdade, sobretudo se tivermos em conta o modo como se articula o âmbito limitado do dever de comparação dos tribunais nacionais com o procedimento de reenvio prejudicial.

Além disso, seria interessante analisar agora de que modo os critérios de escolha da língua de trabalho lidarão com a saída do Reino Unido da UE (que esta investigação não podia naturalmente prever), pois é lícito questionar a manutenção de uma língua de trabalho que apenas é língua oficial em países cuja língua oficial na UE (já) é outra (a República da Irlanda, Malta e os Países-Baixos), bem como a relevância do contributo dado por esses países para a construção europeia. De qualquer forma, sempre se aventará — talvez com razão — que o elevado grau de disseminação e a representação da tradição jurídica anglo-saxónica são suficientes para justificar a persistência do inglês como língua de trabalho, mesmo após a saída do Reino Unido.

Por fim, a proposta, *de lege ferenda*, de reduzir o número de línguas oficiais da UE — postergando, portanto, o princípio da igualdade linguística — poderia ser vantajosa para o achamento do enunciado global das normas pelo Tribunal de Justiça e, até, para a segurança jurídica dos cidadãos. Porém, talvez se justifique ponderar outros valores que pesam no sentido contrário. Em primeiro lugar, embora a A. não quantifique nem nomeie as línguas eleitas, tudo leva a crer que o discurso tecido a propósito das línguas de trabalho da Comissão seja integralmente transponível para a escolha das línguas oficiais (três idiomas seleccionados de acordo com os critérios propostos) — ou seja, para a entronização do francês, inglês (?) e alemão como (únicas) línguas oficiais. Ora, desde logo, parece inadequado invocar como critério de escolha das línguas oficiais valorações que são estranhas à questão linguística (como seja o “contributo” dado pelos Estados-membros para a construção europeia). Em segundo lugar, o princípio da igualdade linguística presta homenagem a uma realidade mais funda, que precisamente se opõe a diferenciações assentes nessa ou em outra base — na verdade, não pode ignorar-se o valor simbólico da igualdade linguística como igualdade das nações da UE e, reflexamente, dos seus cidadãos. Mesmo tendo em conta que o princípio da igualdade linguística tem custos difusos e não contabilizáveis, que transcendem as aporias encontradas no reduzido número de decisões judiciais dedicadas às divergências linguísticas, seria difícil acompanhar uma proposta que pode pôr em perigo uma das traves-mestras da União. Ao invés, é lícito esperar que as propostas metodológicas avançadas *de lege lata* pela A. possam produzir um melhoramento significativo — e provavelmente suficiente — do regime e método aplicáveis às divergências linguísticas encontradas nos textos legislativos da União.

PEDRO CAEIRO